



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

OF. Nº 101/2021.  
Ref.: PL 1039/2021

Monte Azul Paulista, 29 de março de 2021.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, para encaminhar  
PROJETO DE LEI N ° 1039, DE 29 de março de 2021, o  
**DISPÕE SOBRE A COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO  
FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS – ENTULHOS, ORIUNDOS DA  
CONSTRUÇÃO CIVIL, ATRAVÉS DO USO DE “CONTAINERS”  
(CAÇAMBAS).**

Por tratar a matéria de interesse público,  
solicitamos que referido Projeto seja examinado e votado.

  
**MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS**  
Prefeito do Município

Excelentíssimo Senhor  
**MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
N e s t a



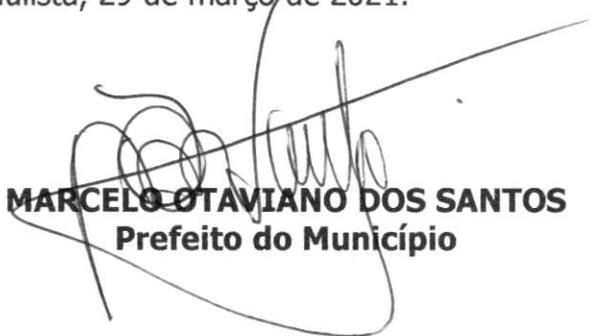
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

## JUSTIFICATIVA

O Projeto em questão tem como objetivo promover a prestação de serviços de qualidade e com eficiência aos munícipes, dando oportunidade às empresas privadas de se estabelecerem em nosso Município gerando novos empregos e aumentando a renda de nossa população. Na questão ambiental a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos irá promover ganhos na qualidade ambiental local.

Os maquinários que hoje são utilizados para fazer este tipo de coleta, serão destinados a outros serviços para melhorar ainda mais a prestação de serviços públicos.

Monte Azul Paulista, 29 de março de 2021.



**MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS**  
Prefeito do Município



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

**PROJETO DE LEI Nº 1.039 DE 29 DE MARÇO DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE A COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS – ENTULHOS, ORIUNDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, ATRAVÉS DO USO DE “CONTAINERS” (CAÇAMBAS).**

**MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS**, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - A coleta e transporte de resíduos sólidos (entulhos) no Município serão feitas através de “containers” (caçambas) metálicos, nas áreas urbana e rural.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Considera-se “entulho” para fins desta Lei os resíduos sólidos oriundos da construção civil, como reformas em geral, construções de casas, prédios, barracões, muros, passeios e outros.

**ARTIGO 2º** - Os “containers” (caçambas), deverão ser localizados junto à guia do passeio na via pública, na posição de estacionamento de veículos, obedecendo-se as exigências legais e regulamentares atinentes à posturas municipais e trânsito de veículos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Os “containers” (caçambas), metálicos deverão ter uma faixa horizontal em tinta fluorescente, em toda a largura, com no mínimo 10 centímetros de largura.

**ARTIGO 3º** - O munícipe deverá solicitar com antecedência de 48 horas a colocação dos “containers” (caçambas), para coleta e transporte de resíduos sólidos (entulhos), mediante requerimento e pagamento do preço do serviço estabelecido nesta Lei.

**ARTIGO 4º** - O munícipe que desobedecer a presente Lei, depositando resíduos sólidos (entulhos) nas áreas de uso de uso comum do povo,

1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

conforme dispões o artigo 1º desta Lei, ficará sujeito a uma multa no valor de 10 UFMAP's, dobrando-se o seu valor no caso de reincidência, além de efetuar o pagamento do preço do serviços para a coleta e transporte dos referidos resíduos sólidos .

**ARTIGO 5º** - O Município poderá conceder ou permitir que empresas privadas explorem os serviços de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos (entulhos), mediante procedimento licitatório nos termos da legislação em vigor.

**PARÁGRAFO 1º** - No caso da exploração dos serviços referidos no "caput", por empresas privadas, os "containers" (caçambas) metálicos deverão ter inscrito em sua estrutura o nome de fantasia ou razão social responsável pelo referido serviço, bem como atender as normas técnicas referente à capacidade de armazenamento e transporte.

**PARÁGRAFO 2º:** O veículo de transporte dos "containers" (caçambas) deverá ser de tração mecânica e estar devidamente equipado e com a documentação regular perante os órgãos competentes.

**PARÁGRAFO 3º:** A quantidade, marca, modelo, capacidade e outras características dos "containers" (caçambas) que serão utilizados na exploração dos serviços, devem obedecer às normas técnicas de referência e ficam a cargo da empresa vencedora da licitação, reservando-se o Município o direito de recusar e/ou rejeitar propostas de "containers" (caçambas) considerados inadequados, obsoletos ou sem condições de uso na exploração dos serviços.

**ARTIGO 6º** - A disposição final dos resíduos sólidos – entulhos – coletados e transportados é de responsabilidade da empresa vencedora do certame licitatório, durante a exploração dos serviços, devendo para tanto possuir área própria para depósito e o devido licenciamento ambiental junto aos órgãos competentes.

**ARTIGO 7º** - O prazo de exploração dos serviços por empresas privadas é de 5 anos, podendo ser renovado por igual período, desde que seja do interesse de ambas as partes, e desde já autorizados por esta Lei.

**ARTIGO 8º** - Os preços a serem utilizados a título de pagamento deverão ser estabelecidos por Decreto.

**ARTIGO 9º** - A empresa permissionária/concessionária destinará gratuitamente até 10 caçambas por mês, durante o prazo de exploração dos serviços, às famílias carentes do Município, mediante solicitação por

2



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

escrito por parte da administração pública, através da Secretaria da Promoção Social, obedecendo a ordem cronológica dos pedidos.

**ARTIGO 10** - O Município poderá, a qualquer tempo, realizar vistorias e solicitar documentos à empresa permissionária/concessionária, durante a vigência do prazo de exploração dos serviços.

**ARTIGO 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1285 de 19 de abril de 2000.

Monte Azul Paulista, 29 de março de 2021.

  
**MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS**  
Prefeito do Município

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
DESPACHO para a Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação.  
Plenário das Sessões, em 05 / 04 / 21

---

Mardqueu S. França Filho - Presidente  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
DESPACHO para a Comissão de Política Urbana,  
Meio Ambiente, Serviços Públicos e Atividades Privadas.  
Plenário das Sessões, em 05 / 04 / 21

---

Mardqueu S. França Filho - Presidente  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
DESPACHO para a Comissão de Finanças e Orçamento  
Plenário das Sessões, em 05 / 04 / 21

---

Mardqueu S. França Filho - Presidente  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA  
Plenário das Sessões, em 19 / 04 / 21

---

Mardqueu S. França Filho - Presidente  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
Plenário das Sessões, em 19 / 04 / 21

---

Mardqueu S. França Filho - Presidente  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
Plenário das Sessões, em 03 / 05 / 21

---

Mardqueu S. França Filho - Presidente  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
EXTRAI-SE O COMPETENTE AUTÓGRAFO  
Plenário das Sessões, em 03 / 05 / 21

---

Mardqueu S. França Filho - Presidente  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email : [secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br)

Estado de São Paulo

## PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTO

MONTE AZUL PAULISTA, 31 de março de 2021.

Ofício nº 101/2021 – Encaminha o Projeto de Lei nº 1039/2021.

Ofício nº 102/2021 – Encaminha o Projeto de Lei nº 1040/2021.

RECEBI UMA CÓPIA DOS DOCUMENTOS CITADOS ACIMA.

*enviado por e-mail*  
ADRIANO DIELO PERES – em 06 / 04 /2021.

*Elie Prioli*  
ELIEL PRIOLI – em 05 / 04 /2021.

*Fábio Jerônimo Marques*  
FÁBIO JERÔNIMO MARQUES – em 05 / 04 /2021.

*José Alfredo Perez Cantori*  
JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI – em 05 / 04 /2021.

*José de Souza Molico*  
JOSÉ DE SOUZA MOLICO – em 05 / 04 /2021.

*Leandro Pereira*  
LEANDRO PEREIRA – em 05 / 04 /2021.

*Luciene Aparecida Cudinoto Fachini*  
LUCIENE APARECIDA CUDINHOTO FACHINI – em 05 / 04 /2021.

*Mardqueu Silvio França Filho*  
MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO – em 31 / 03 /2021.

*Orival Alves*  
ORIVAL ALVES – em 05 / 04 /2021.

*Ricardo Sanches Lima*  
RICARDO SANCHES LIMA – em 05 / 04 /2021.

*Rodrigo Fernando Arruda*  
RODRIGO FERNANDO ARRUDA – em 05 / 04 /2021.

*Walter Alessandro Silva Rodrigues*  
WALTER ALESSANDRO SILVA RODRIGUES – em 05 / 04 /2021.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email: [juridico@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramonteazul.sp.gov.br)

.....

### **PARECER JURÍDICO n.: 015/21**

**Interessado.** Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP

**Assunto.** Parecer jurídico sobre os Projetos de Lei n°. 1.039 e 1.040 ambos de 29 de Março de 2021, os quais **“DISPÕE SOBRE A COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS – ENTULHOS, ORIUNDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, ATRAVÉS DO USO DE “CONTAINERS” (CAÇAMBAS)”** e **“DISPÕE SOBRE A COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS E MATERIAIS ORGÂNICOS DE ORIGEM VEGETAL NO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

#### **1. Relatório**

Os presentes pareceres tem por objetivo a análise jurídica dos Projetos de Leis acima citados, os quais Autoriza o Poder Executivo a contratar empresas de coleta e transporte de resíduos sólidos e orgânicos de origem vegetal os quais serão feitas através de “containers” (caçamba).

#### **1. Fundamentação**

De autoria do Prefeito Municipal, os Projetos de Leis que autorizam o Poder Executivo a contratar empresas de coleta e transporte de resíduos sólidos e orgânicos de origem vegetal os quais serão feitas através de “containers” (caçamba). A competência para legislar sobre o assunto em tela tem previsão legal nos termos do artigo 4º, alínea 12, ambos da Lei Orgânica do Município, como descrito abaixo:



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

**Estado de São Paulo - Brasil**

**Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254**

**Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)**

**Email: [juridico@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramonteazul.sp.gov.br)**

.....

**Art. 4º Compete ao Município de Monte Azul Paulista:**

**12. prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;**

Assim sendo, a matéria proposta segue o ordenamento jurídico local, no mais aplica-se também o que dispõe o artigo 30, inciso I, da Carta Magna Brasileira:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

Com efeito, certo é que a Constituição Federal confere autonomia aos Municípios, alçando-os à condição de ente federado, com a previsão de competências e atribuições próprias, não restando, pois, dúvidas quanto à legitimidade do ente municipal para legislar sobre seus assuntos locais, notadamente, em matéria que trata de saúde pública e proteção do meio ambiente, em nível local, combatendo a poluição em quaisquer de suas formas.

Ainda, A Constituição do Estado de São Paulo, em seus artigos 180 e 191, define que o ente municipal, em participação com a coletividade, providenciará a melhoria do meio-ambiente, e estabelecerá normas relativas ao desenvolvimento urbano, assegurando o bem-estar dos habitantes, proteção do meio-ambiente, higiene e qualidade de vida. Veja:

**Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

**Estado de São Paulo - Brasil**

**Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254**

**Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)**

**Email: [juridico@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramonteazul.sp.gov.br)**

.....

- I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;**
- II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;**
- III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;**
- IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;**
- V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;**

**Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.**

Cabe ainda ressaltar que a Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006 que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define princípios e diretrizes, alinha-se perfeitamente aos desígnios pretendidos pelos Projetos de Leis 1039/1040 ambos de 2021, notadamente em seu artigo 13 e 25:

**Artigo 13 - A gestão dos resíduos sólidos urbanos será feita pelos Municípios, de forma, preferencialmente, integrada e regionalizada, com a cooperação do Estado e participação dos organismos da sociedade civil, tendo em vista a máxima eficiência e a adequada proteção ambiental e à saúde pública.**

**Parágrafo único - Nas regiões metropolitanas, as soluções para gestão dos resíduos sólidos deverão seguir o plano metropolitano de resíduos sólidos com participação do Estado, Municípios e da sociedade civil.**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

**Estado de São Paulo - Brasil**

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email: [juridico@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramonteazul.sp.gov.br)

.....

**Artigo 25 - Os Municípios são responsáveis pelo planejamento e execução com regularidade e continuidade, dos serviços de limpeza, exercendo a titularidade dos serviços em seus respectivos territórios.**

**Parágrafo único - A prestação dos serviços mencionados no "caput" deverá adequar-se às peculiaridades e necessidades definidas pelo Município, nos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos.**

Quanto aos demais aspectos formais e materiais, não se constata, a princípio, ilegalidades no conteúdo das proposições em tela, a qual se mostra em perfeita adequação ao ordenamento jurídico pátrio. Ressalta-se, ademais, que os projetos de lei em exame confere efetividade a disposições constitucionais relacionadas meio ambiente e combate à poluição.

Nesse sentido, atendendo o projeto de lei às exigências legais e regimentais e não havendo quaisquer inconstitucionalidades ou ilegalidades aparentes, nem vícios ou impedimentos que obstem sua tramitação, pugna-se pelo recebimento da proposição apresentada.

### **3. Conclusão**

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

**Estado de São Paulo - Brasil**

**Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254**

**Site: [www.camaramontezul.sp.gov.br](http://www.camaramontezul.sp.gov.br)**

**Email: [juridico@camaramontezul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramontezul.sp.gov.br)**

---

Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa e comissões permanentes.

**É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.**

Monte Azul Paulista, 08 de Abril de 2021.

**WILSON RODRIGO GARCIA**

**Procurador Jurídico**

**OAB/SP 276.158**



Wilson Garcia  
online



🔍 Pesquisar ou começar uma nova conversa

-  **Wilson Garcia**  
✔ ok, muito obrigada 13:54
-  **Ricardo Lima**  
✔ muito obrigada!!!!  14:40
-  **Câmara MAP 2021-2024**  
Adriano Diello: Bom dia, senhora e senhores vereadores... 09:33
-  **Eduardo Medici**  
👍 10:23
-  **Fábio Marques**  
✔ BIOGRAFIA Correta.pdf • 1 página 08:14
-  **Lucimara Silva**  
Ah blz então Ontem
-  **Mardqueu França Filho**  
Topic: Brazil Time: Apr 13, 2021 20:00 London Join Zo... Ontem
-  **Rodrigo Arruda**  
👍👍👍👍👍👍 Segunda-feira
-  **Camila Donadon**  
Sacando \$ para gastar no fds??? Segunda-feira
-  **Leandro Pereira**  
05/04/2021

Wilson

Não tem nada ainda. Só saberemos amanhã depois da reunião das comissões

16:15

17:01 ✔

17:01 ✔

HOJE

Biz 17:57

Essa mensagem foi apagada 17:45

Essa mensagem foi apagada 17:45

  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZEITE PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL  
Praça São Manoel s/nº - CEP: 13.170-000 - Monte Azeite - SP  
Fone: (13) 3333-1000 - Fax: (13) 3333-1204  
E-mail: cam@cmmazeite.sp.gov.br  
PARECER JI 000K/21 n. 002/21

5 páginas • PDF • 124 KB 13:45

Parecer 015-2021 Projeto de Lei 1... 13:45

PDF • 109 KB 13:46

Boa tarde segue os pareceres para protocolo 13:45

13:54 ✔

13:54 ✔

boa tarde!

ok, muito obrigada



📎 Digite uma mensagem





# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel João Manoel, 90 – 14730-000 – Fone: 17 3361.1254

CNPJ: 54.163.167/0001-00 acesse [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

## ATA DE REUNIÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DA 18ª LEGISLATURA, QUATRIÊNIO 2021/2024 DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um (14/04/2021), às 16h, reuniram-se no plenário da Câmara Municipal – "Palácio 8 de Março", situado na Rua Cel. João Manoel, nº. 90, nesta cidade de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, os vereadores da Câmara Municipal **Eliel Prioli, Fábio Jerônimo Marques, José Alfredo Perez Cantori, José de Souza Molico, Leandro Pereira, Luciene Aparecida Cudinhoto Fachini, Rodrigo Fernando Arruda e Walter Alessandro Silva Rodrigues**. A reunião foi convocada pelos presidentes de todas as Comissões Permanentes para discutir e exarar parecer do Projeto de Lei nº 1026, 1033, 1034, 1036, 1038, 1039 e 1040/2021. Após os estudos ficou decidido por unanimidade a emissão de Parecer Favorável aos Projetos de Leis nº 1034 e 1038/2021. Sobre os Projetos de Lei nº 1033, 1039 e 1040/2021 foram resolvidos efetuar Parecer Favorável também, porém com pequenas EMENDAS. Devido alguns questionamentos levantados por alguns vereadores, o Projeto de Lei nº 1036/2021 continuará em estudos. Referente ao Projeto de Lei nº 1026/2021 ocorreu divergências de opiniões e ficou acordado que o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação manterá seu VOTO EM SEPARADO e FAVORÁVEL, pois entende que a matéria deve acompanhar o texto integral do Projeto de Lei. O Relator e o Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolveram emitir Parecer Favorável ao referido Projeto de Lei, porém com emendas substitutivas que foi protocolizado na secretaria desta Casa de Leis em 12/04/2021. A Comissão de Finanças e Orçamento resolveu acompanhar o entendimento e emitirá Parecer acompanhando o Parecer emitido pelo Relator e Membro da CCJR, tendo como voto vencido a vereadora Luciene Aparecida Cudinhoto Fachini, membro desta Comissão que não concorda com as alterações indicadas, ou seja, é favorável ao Projeto de Lei original protocolizado nesta Casa de Leis; A Comissão de Política Urbana, Meio Ambiente, Serviços Públicos e Atividades Privadas decidam manter o PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei integral e original, tendo a seguinte discussão sido realizada: - O Presidente desta Comissão, Sr. José de Souza Molico, por participar de outras comissões e por já ter oferecido parecer em separado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação e na Comissão de Finanças e Orçamento, foi contrário à manifestação do relator, Leandro Pereira e do membro, Fábio Jerônimo Marques sendo, portanto, voto vencido, já que os dois últimos membros citados são favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1026/2021 integralmente como chegou nesta Casa de Leis. E, nada mais havendo a ser tratado, os membros presentes pediram para lavrar a presente ata que vai assinada por todos.

Monte Azul Paulista, 14 de abril de 2021.

**Eliel Prioli**

**Fábio Jerônimo Marques**

**José Alfredo P. Cantori**

**José de Souza Molico**

**Leandro Pereira**

**Luciene Ap. C. Fachini**

**Rodrigo Fernando Arruda**

**Walter Al. Silva Rodrigues**



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil  
Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254  
Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

---

### OFÍCIO ESPECIAL COMISSÃO PERMANENTE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Monte Azul Paulista, 12 de abril de 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES

RODRIGO FERNANDO ARRUDA, presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, vem, mui respeitosamente por meio deste ofício especial, convocar Vossas Senhorias para uma reunião dos membros desta Comissão no dia 14 de abril de 2021, às 16h, nesta Câmara Municipal para estudos e emissão do Parecer referente aos Projetos de Lei nº 1026; 1033; 1034; 1036; 1038; 1039 e 1040/2021.

Sem mais para o momento, enalteço meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

RODRIGO FERNANDO ARRUDA  
Presidente da Comissão Constituição, Justiça e Redação

AO ILMO. SRS VEREADORES  
JOSÉ DE SOUZA MOLICO E WALTER ALESSANDRO SILVA RODRIGUES  
NESTA.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

---

### OFÍCIO ESPECIAL COMISSÃO PERMANENTE POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

Monte Azul Paulista, 12 de abril de 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES

JOSÉ DE SOUZA MOLICO, presidente da Comissão de POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS, vem, mui respeitosamente por meio deste ofício especial, convocar Vossas Senhorias para uma reunião dos membros desta Comissão no dia 14 de abril de 2021, às 16h, nesta Câmara Municipal para estudos e emissão do Parecer referente aos **Projetos de Lei nº 1026; 1033; 1034; 1036; 1038; 1039 e 1040/2021**.

Sem mais para o momento, enalteço meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOSÉ DE SOUZA MOLICO

Presidente da Comissão Pol. Urbana, Meio Ambiente, Serv. Públicos e Ativ. Privadas

AO ILMO. SRS VEREADORES  
LEANDRO PEREIRA E FÁBIO JERÔNIMO MARQUES  
NESTA.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel João Manoel, 90- 14730-000 – Fone: 17 3361.1254  
CNPJ: 54.163.167/0001-00 www.camaramonteazul.sp.gov.br

## PARECER EM CONJUNTO

### COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE, SERV. PÚBLICOS E AT. PRIVADAS; E FINANÇAS E ORÇAMENTO.

REFERENTE: Projeto de Lei nº 1.039, de 29 de março de 2021.

DISPONDO SOBRE: Dispõe sobre a coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos - entulhos, oriundos da construção civil, através do uso de "containers" (caçambas).

### DECISÃO DAS COMISSÕES

Estas Comissões de Constituição, Justiça, Redação; Política Urbana, Meio Ambiente, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Finanças a Orçamento, após procederem ao cuidadoso exame no Projeto de Lei nº 1.039, de 29 de março de 2021, que Dispõe sobre a coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos - entulhos, oriundos da construção civil, através do uso de "containers" (caçambas), em reunião de seus membros, analisando suas disposições, decidiram emitir **PARECER FAVORÁVEL COM A EMENDA** abaixo, alterando o Parágrafo único do artigo 2º, sendo que passará a ter a redação:

**Artigo 2º ...**

**Parágrafo único** - Os "containers" (caçambas), metálicos deverão ter uma faixa horizontal em tinta fluorescente, em toda a largura, com no mínimo 10 centímetros de largura, bem como faixas refletivas no padrão DETRAN, pelo menos 4 (quatro) faixas por lado.

É o nosso parecer, esperando merecer o apoio dos demais pares desta Casa de Leis.

Monte Azul Paulista, 14 de abril de 2021.

**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO**

**RODRIGO F. ARRUDA**  
Presidente

**WALTER AL. S. RODRIGUES**  
Relator

**JOSÉ DE SOUZA MOLICO**  
Membro

**FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**WALTER AL. S. RODRIGUES**  
Presidente

**JOSÉ DE SOUZA MOLICO**  
Relator

**LUCIENE AP. C. FACHINI**  
Membro

**POL. URBANA, MEIO AMB.,  
SERV. PUB E AT. PRIVADAS**

**JOSÉ DE SOUZA MOLICO**  
Presidente

**LEANDRO PEREIRA**  
Relator

**FÁBIO JERÔNIMO MARQUES**  
Membro

**Câmara Municipal de Monte Azul Paulista**  
**PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA**  
Plenário das Sessões, em 19 / 04 / 21

---

Mardqueu S. França Filho - Presidente  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

**Câmara Municipal de Monte Azul Paulista**  
**APROVADO EM 19 DISCUSSÃO**  
Plenário das Sessões, em 19 / 04 / 21

---

Mardqueu S. França Filho - Presidente  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

**Câmara Municipal de Monte Azul Paulista**  
**APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO**  
Plenário das Sessões, em 03 / 05 / 21

---

Mardqueu S. França Filho - Presidente  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**  
**"Palácio 8 de Março"**

Rua Cel. João Manoel, n° 90 - CEP: 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254  
CNPJ n° 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramontezul.sp.gov.br  
Email: secretaria2@camaramontezul.sp.gov.br  
Estado de São Paulo - Brasil

**AUTÓGRAFO N° 1570/2021**

**REFERENTE: PROJETO DE LEI N° 1.039, 29 DE MARÇO DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE A COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS - ENTULHOS, ORIUNDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, ATRAVÉS DO USO DE "CONTAINERS" (CAÇAMBAS).**

**OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVARAM O SEGUINTE PROJETO DE LEI:**

**Artigo 1º** - A coleta e transporte de resíduos sólidos (entulhos) no Município serão feitas através de "containers" (caçambas) metálicos, nas áreas urbana e rural.

**Parágrafo único** - Considera-se "entulho" para fins desta Lei os resíduos sólidos oriundos da construção civil, como reformas em geral, construções de casas, prédios, barracões, muros, passeios e outros.

**Artigo 2º** - Os "containers" (caçambas), deverão ser localizados junto á guia do passeio na via pública, na posição de estacionamento de veículos, obedecendo-se as exigências legais e regulamentares atinentes à posturas municipais e trânsito de veículos.

**Parágrafo único** - Os "containers" (caçambas), metálicos deverão ter uma faixa horizontal em tinta fluorescente, em toda a largura, com no mínimo 10 centímetros de largura, bem como faixas refletivas no padrão DETRAN, pelo menos 4 (quatro) faixas por lado.

**Artigo 3º** - O munícipe deverá solicitar com antecedência de 48 horas a colocação dos "containers" (caçambas), para coleta e transporte de resíduos sólidos (entulhos), mediante requerimento e pagamento do preço do serviço estabelecido nesta Lei.

**Artigo 4º** - O munícipe que desobedecer a presente Lei, depositando resíduos sólidos (entulhos) nas áreas de uso de uso comum do povo, conforme dispões o artigo 1º desta Lei, ficará sujeito a uma multa no valor de 10 UFMAP's, dobrando-se o seu valor no caso de reincidência, além de efetuar o pagamento do preço dos serviços para a coleta e transporte dos referidos resíduos sólidos.

**Artigo 5º** - O Município poderá conceder ou permitir que empresas privadas explorem os serviços de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos (entulhos), mediante procedimento licitatório nos termos da legislação em vigor.

**§ 1º** - No caso da exploração dos serviços referidos no "caput" por empresas privadas, os "containers" (caçambas) metálicos deverão ter inscrito em sua estrutura o nome de fantasia ou razão social responsável pelo referido serviço, bem como atender as normas técnicas referentes à capacidade de armazenamento e transporte.

**§ 2º** - O veículo de transporte dos "containers" (caçambas) deverá ser de tração mecânica e estar devidamente equipado e com a documentação regular perante os órgãos competentes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**  
**“Palácio 8 de Março”**

Rua Cel. João Manoel, n.º 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254  
CNPJ n.º 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteezul.sp.gov.br  
Email : secretaria2@camaramonteezul.sp.gov.br  
**Estado de São Paulo - Brasil**

---

**§ 3º** - A quantidade, marca, modelo, capacidade e outras características dos “containers” (caçambas) que serão utilizados na exploração dos serviços, devem obedecer às normas técnicas de referência e ficam a cargo da empresa vencedora da licitação, reservando-se o Município o direito de recusar e/ou rejeitar propostas de “containers” (caçambas) considerados inadequados, obsoletos ou sem condições de uso na exploração dos serviços.

**Artigo 6º** - A disposição final dos resíduos sólidos – entulhos – coletados e transportados é de responsabilidade da empresa vencedora do certame licitatório, durante a exploração dos serviços, devendo para tanto possuir área própria para depósito e o devido licenciamento ambiental junto aos órgãos competentes.

**Artigo 7º** - O prazo de exploração dos serviços por empresas privadas é de 5 anos, podendo ser renovado por igual período, desde que seja do interesse de ambas as partes, e desde já autorizados por esta Lei.

**Artigo 8º** - Os preços a serem utilizados a título de pagamento deverão ser estabelecidos por Decreto.

**Artigo 9º** - A empresa permissionária / concessionária destinará gratuitamente até 10 caçambas por mês, durante o prazo de exploração dos serviços, às famílias carentes do Município, mediante solicitação por escrito por parte da administração pública, através da Secretaria da Promoção Social, obedecendo a ordem cronológica dos pedidos.

**Artigo 10º** - O Município poderá, a qualquer tempo, realizar vistorias e solicitar documentos à empresa permissionária / concessionária, durante a vigência do prazo de exploração dos serviços.

**Artigo 11º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1285 de 19 de abril de 2000.

Monte Azul Paulista, SP, em 04 de maio de 2021.

  
**MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO**  
Presidente da Câmara Municipal

  
**RICARDO SANCHES LIMA**  
Vice-Presidente

  
**WALTER ALESSANDRO SILVA RODRIGUES**  
1º Secretário

  
**LUCIENE AP. CUDINHOTO FACHINI**  
2ª Secretária



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

**LEI Nº 2.284, DE 05 DE MAIO DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE A COLETA, TRANSPORTE  
E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS  
SÓLIDOS - ENTULHOS, ORIUNDOS DA  
CONSTRUÇÃO CIVIL, ATRAVÉS DO USO  
DE "CONTAINERS" (CAÇAMBAS).**

**MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS**, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - A coleta e transporte de resíduos sólidos (entulhos) no Município serão feitas através de "containers" (caçambas) metálicos, nas áreas urbana e rural.

**Parágrafo único** - Considera-se "entulho" para fins desta Lei os resíduos sólidos oriundos da construção civil, como reformas em geral, construções de casas, prédios, barracões, muros, passeios e outros.

**Artigo 2º** - Os "containers" (caçambas), deverão ser localizados junto á guia do passeio na via pública, na posição de estacionamento de veículos, obedecendo-se as exigências legais e regulamentares atinentes á posturas municipais e trânsito de veículos.

**Parágrafo único** - Os "containers" (caçambas), metálicos deverão ter uma faixa horizontal em tinta fluorescente, em toda a largura, com no mínimo 10 centímetros de largura, bem como faixas refletivas no padrão DETRAN, pelo menos 4 (quatro) faixas por lado.

**Artigo 3º** - O munícipe deverá solicitar com antecedência de 48 horas a colocação dos "containers" (caçambas), para coleta e transporte de resíduos sólidos (entulhos), mediante requerimento e pagamento do preço do serviço estabelecido nesta Lei.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

**Artigo 4º** - O munícipe que desobedecer a presente Lei, depositando resíduos sólidos (entulhos) nas áreas de uso de uso comum do povo, conforme dispões o artigo 1º desta Lei, ficará sujeito a uma multa no valor de 10 UFMAP's, dobrando-se o seu valor no caso de reincidência, além de efetuar o pagamento do preço dos serviços para a coleta e transporte dos referidos resíduos sólidos.

**Artigo 5º** - O Município poderá conceder ou permitir que empresas privadas explorem os serviços de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos (entulhos), mediante procedimento licitatório nos termos da legislação em vigor.

**§ 1º** - No caso da exploração dos serviços referidos no "caput", por empresas privadas, os "containers" (caçambas) metálicos deverão ter inscrito em sua estrutura o nome de fantasia ou razão social responsável pelo referido serviço, bem como atender as normas técnicas referentes à capacidade de armazenamento e transporte.

**§ 2º** - O veículo de transporte dos "containers" (caçambas) deverá ser de tração mecânica e estar devidamente equipado e com a documentação regular perante os órgãos competentes.

**§ 3º** - A quantidade, marca, modelo, capacidade e outras características dos "containers" (caçambas) que serão utilizados na exploração dos serviços, devem obedecer às normas técnicas de referência e ficam a cargo da empresa vencedora da licitação, reservando-se o Município o direito de recusar e/ou rejeitar propostas de "containers" (caçambas) considerados inadequados, obsoletos ou sem condições de uso na exploração dos serviços.

**Artigo 6º** - A disposição final dos resíduos sólidos – entulhos – coletados e transportados é de responsabilidade da empresa vencedora do certame licitatório, durante a exploração dos serviços, devendo para tanto possuir área própria para depósito e o devido licenciamento ambiental junto aos órgãos competentes.

**Artigo 7º** - O prazo de exploração dos serviços por empresas privadas é de 5 anos, podendo ser renovado por igual período, desde que seja do interesse de ambas as partes, e desde já autorizados por esta Lei.

**Artigo 8º** - Os preços a serem utilizados a título de pagamento deverão ser estabelecidos por Decreto.

1  
2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

**Artigo 9º** - A empresa permissionária/concessionária destinará gratuitamente até 10 caçambas por mês, durante o prazo de exploração dos serviços, às famílias carentes do Município, mediante solicitação por escrito por parte da administração pública, através da Secretaria da Promoção Social, obedecendo a ordem cronológica dos pedidos.

**Artigo 10º** - O Município poderá, a qualquer tempo, realizar vistorias e solicitar documentos à empresa permissionária/concessionária, durante a vigência do prazo de exploração dos serviços.

**Artigo 11º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1285 de 19 de abril de 2000.

Monte Azul Paulista, 05 de maio de 2021.



**MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS**  
Prefeito do Município

Registrada e publicada no expediente da Secretaria da Prefeitura do Município do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, em 05 de maio de 2021.



**CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUZA**  
Agente Administrativo II

## PUBLICAÇÕES

**Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista**

ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco, nº86 - CEP 14730-000  
Fone: (17)3361.9500

**LEI Nº 2.282, DE 05 DE MAIO DE 2021.**

"Dispõe sobre alteração da Lei nº 690/10 de 10 de dezembro de 1980 e suas alterações a qual institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista/SP".

**MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS**, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - O do artigo 195 da Lei nº 690 de 10 de dezembro de 1980, a qual institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista/SP, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Artigo 195** - O órgão de planejamento, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de entrega do requerimento acompanhado dos documentos de que trata o artigo anterior após ouvir os órgãos jurídico, Engenharia e de abastecimento de água e coleta de esgotos, tendo em vista as exigências desta e de outras Leis pertinentes, se pronunciará sobre a legalidade da solicitação, comunicando por escrito, ao interessado, o teor desse pronunciamento.

**Artigo 2º** - O do artigo 199 da Lei nº 690 de 10 de dezembro de 1980, a qual institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista/SP, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Artigo 199** - Depois de ouvidos os órgãos jurídico, saneamento" sobre os possíveis atendimentos técnicos, o órgão de planejamento e desenvolvimento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de apresentação, devolverá uma via da planta com vistos "de acordo", se estiver acordado com as diretrizes apresentadas pelo interessado, caso contrário, exigirá do loteador, novo estatuto preliminar por não aceitar aquele inicial.

**Artigo 3º** - O do artigo 201 da Lei nº 690 de 10 de dezembro de 1980, a qual institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista/SP, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Artigo 201** - Organizado o projeto deverá o mesmo ser apresentado ao órgão de planejamento e desenvolvimento que, juntamente com o órgão jurídico no prazo de 60 (sessenta) dias emitirão pareceres, depois de ouvidos os órgãos municipais encarregados da distribuição de água canalizada, coleta de esgotos sanitários, energia elétrica, pavimentação, galerias de águas pluviais, saneamento e

**Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista**

ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco, nº86 - CEP 14730-000  
Fone: (17)3361.9500

**LEI Nº 2.284, DE 05 DE MAIO DE 2021.**

"Dispõe sobre a coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos - entulhos, oriundos da construção civil, através do uso de "containers" (caçambas).

**MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS**, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Artigo 1º** - A coleta e transporte de resíduos sólidos (entulhos) no Município serão feitas através de "containers" (caçambas) metálicos, nas áreas urbana e rural.

**Parágrafo único** - Considera-se "entulho" para fins desta Lei os resíduos sólidos oriundos da construção civil, como reformas em geral, construções de casas, prédios, barracões, muros, passeios e outros.

**Artigo 2º** - Os "containers" (caçambas), deverão ser localizados junto à guia do passeio na via pública, na posição de estacionamento de veículos, obedecendo-se as exigências legais e regulamentares atinentes à posturas municipais e trânsito de veículos.

**Artigo 3º** - O município deverá solicitar com antecedência de 48 horas a colocação dos "containers" (caçambas), para coleta e transporte de resíduos sólidos (entulhos), mediante requerimento e pagamento do preço do serviço estabelecido nesta Lei.

**Artigo 4º** - O município que desobedecer a presente Lei, depositando resíduos sólidos (entulhos) nas áreas de uso de uso comum do povo, conforme dispões o artigo 1º

**Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista**

ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco, nº86 - CEP 14730-000  
Fone: (17)3361.9500

**LEI Nº 2.284, DE 05 DE MAIO DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE A COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS - ENTULHOS, ORIUNDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, ATRAVÉS DO USO DE "CONTAINERS" (CAÇAMBAS).**

**MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS**, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - A coleta e transporte de resíduos sólidos (entulhos) no Município serão feitas através de "containers" (caçambas) metálicos, nas áreas urbana e rural.

**Parágrafo único** - Considera-se "entulho" para fins desta Lei os resíduos sólidos oriundos da construção civil, como reformas em geral, construções de casas, prédios, barracões, muros, passeios e outros.

**Artigo 2º** - Os "containers" (caçambas), deverão ser localizados junto à guia do passeio na via pública, na posição de estacionamento de veículos, obedecendo-se as exigências legais e regulamentares atinentes à posturas municipais e trânsito de veículos.

**Parágrafo único** - Os "containers" (caçambas), metálicos deverão ter uma faixa horizontal em tinta fluorescente, em toda a largura, com no mínimo 10 centímetros de largura, bem como faixas refletivas no padrão DETRAN, pelo menos 4 (quatro) faixas por lado.

**Artigo 3º** - O município deverá solicitar com antecedência de 48 horas a colocação dos "containers" (caçambas), para coleta e transporte de resíduos sólidos (entulhos), mediante requerimento e pagamento do preço do serviço estabelecido nesta Lei.

**Artigo 4º** - O município que desobedecer a presente Lei, depositando resíduos sólidos (entulhos) nas áreas de uso de uso comum do povo, conforme dispões o artigo 1º

**Órgãos municipais encarregados da distribuição de água canalizada, coleta de esgotos sanitários, energia elétrica, pavimentação, galerias de águas pluviais, saneamento e departamento de engenharia.**

**Artigo 4º** - O do artigo 205 da Lei nº 690 de 10 de dezembro de 1980, a qual institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista/SP, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Artigo 205** - Assinado o termo de compromisso, após manifestação dos órgãos de planejamento e desenvolvimento, jurídico e engenharia, o prefeito municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, baixará Decreto de aprovação do loteamento.

**Artigo 5º** - O do artigo 209 da Lei nº 690 de 10 de dezembro de 1980, a qual institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista/SP, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Artigo 209** - Será de responsabilidade da Prefeitura, através de seus órgãos competentes, junto com o Departamento de Engenharia, fiscalizar a execução das obras mencionadas no artigo anterior, bem como fazer o recebimento das mesmas, quando estiverem concluídas, conforme os projetos aprovados e as normas técnicas.

**Artigo 6º** - O do artigo 225 da Lei nº 690 de 10 de dezembro de 1980, a qual institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista/SP, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Artigo 225** - A área mínima reservada a espaço de uso público deverá ser de 30% (trinta por cento); e para as áreas institucionais especiais de no mínimo de 4% (quatro por cento) até o limite de 8% (oito por cento), à critério da municipalidade, de área total a ser loteada, definidas na tabela III.

**Artigo 7º** - O Parágrafo Único do artigo 236 da Lei nº 690 de 10 de dezembro de 1980, a qual institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista/SP, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Artigo 236** - *omissis*.  
**Parágrafo Único** - Em nenhum caso as ruas poderão ter largura inferior a 14,00 m (quatorze metros), ressalvado o disposto no art. 236.



### Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco, nº86 - CEP 14730-000  
Fone: (17)3361.9500

## LEI Nº 2.283, DE 05 DE MAIO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO USO DO SOLO NOS LOTEAMENTOS DENOMINADOS RESIDENCIAL BARALDI, COLINA DO SONHO E COLINA DO SONHO II LOCALIZADOS DENTRO DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

**MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS**, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de

**Artigo 13º** - O artigo 249 da Lei nº 690 de 10 de dezembro de 1980, a qual institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista/SP, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Artigo 249** - Ao longo das águas intermitentes ou dormentes, curso d'água, lagos, lagoas e represas, será destinada uma área para arruamento de no mínimo 14,00 m (quatorze metros) de largura em cada margem, após a largura de 30,00 m, descrita no art. 257 desta lei com leito não inferior a 9,00 m (nove metros), devendo terminar em "tundo saco".

**Artigo 14º** - O Parágrafo 5º do artigo 263 da Lei nº 690 de 10 de dezembro de 1980, a qual institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista/SP, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Artigo 263** - *omissis*  
**Parágrafo 5º** - Para conjuntos habitacionais ou loteamentos destinados a moradias populares, declarados de interesse social, localizados em ZCP - Zona de Casas Populares, excepcionalmente serão admitidos terrenos com 160,00 m<sup>2</sup> (cento e sessenta metros quadrados) de área mínima e frente mínima de 8,00 m (oito metros) para a via pública oficial.

**Artigo 15º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Monte Azul Paulista, 05 de maio de 2021.

**MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS**  
Prefeito do Município

Registrada e Publicada no Expediente da Secretaria da Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, em 05 de maio de 2021.

**CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUZA**  
Agente Administrativo II



### Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco, nº86 - CEP 14730-000  
Fone: (17)3361.9500

Certificado nº 078/96, Avará de Constituição nº 019/96, emitido pela Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo em data de 16/05/96, e Decreto Municipal nº 1286 de 16/05/1996, que dispõe sobre a aprovação do projeto do loteamento.

**Artigo 4º** - De acordo com a Lei 2.184/2019 que altera a Lei nº 690/80 - Usos Permitidos e Restrições, e Lei nº 1072/92 e suas alterações, o loteamento Residencial Baraldi encontra-se localizado na Zona III, estabelecendo a partir desta Lei, como uso do solo, os Artigos nºs 281, 282 e 283 itens I, III, IV e V, Zona III R1 (uni residencial) e CF, CO e CE (comercial) sujeito a prévia aprovação

**Artigo 4º** - O município que desobedecer a presente Lei depositando resíduos sólidos (entulhos) nas áreas de uso de uso comum do povo, conforme dispõe o artigo 1º desta Lei, ficará sujeito a uma multa no valor de 10 UFMAP's, dobrando-se o seu valor no caso de reincidência, além de efetuar o pagamento do preço dos serviços para a coleta e transporte dos referidos resíduos sólidos.

**Artigo 5º** - O Município poderá conceder ou permitir que empresas privadas explorem os serviços de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos (entulhos), mediante procedimento licitatório nos termos da legislação em vigor.

§ 1º - No caso da exploração dos serviços referidos no "caput", por empresas privadas, os "containers" (caçambas) metálicos deverão ter inscrito em sua estrutura o nome de fantasia ou razão social responsável pelo referido serviço, bem como atender as normas técnicas referentes à capacidade de armazenamento e transporte.

§ 2º - O veículo de transporte dos "containers" (caçambas) deverá ser de tração mecânica e estar devidamente equipado e com a documentação regular perante os órgãos competentes.

§ 3º - A quantidade, marca, modelo, capacidade e outras características dos "containers" (caçambas) que serão utilizados na exploração dos serviços, devem obedecer às normas técnicas de referência e ficam a cargo da empresa vencedora da licitação, reservando-se o Município o direito de recusar e/ou rejeitar propostas de "containers" (caçambas) considerados inadequados, obsoletos ou sem condições de uso na exploração dos serviços.

**Artigo 6º** - A disposição final dos resíduos sólidos - entulhos - coletados e transportados é de responsabilidade da empresa vencedora do certame licitatório, durante a exploração dos serviços, devendo para tanto possuir área própria para depósito e o devido licenciamento ambiental junto aos órgãos competentes.

**Artigo 7º** - O prazo de exploração dos serviços por empresas privadas é de 5 anos, podendo ser renovado por igual período, desde que seja do interesse de ambas as partes, e desde já autorizados por esta Lei.

**Artigo 8º** - Os preços a serem utilizados a título de pagamento deverão ser estabelecidos por Decreto.

**Artigo 9º** - A empresa permissionária/concessionária destinará gratuitamente até 10 caçambas por mês, durante o prazo de exploração dos serviços, às famílias carentes do Município, mediante solicitação por escrito por parte da administração pública, através da Secretaria da Promoção Social, obedecendo a ordem cronológica dos pedidos.

**municipalidade, de área total a ser loteada, definidas na tabela III.**

**Artigo 7º** - O Parágrafo Único do artigo 236 da Lei nº 690 de 10 de dezembro de 1980, a qual institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista/SP, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Artigo 236 - omissis.**

**Parágrafo Único - Em nenhum caso as ruas poderão ter largura inferior a 14,00 m (quatorze metros), ressalvado o disposto no art. 236.**



### **Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista**

ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco, nº 86 - CEP 14730-000  
Fone: (17)3361-9500

## **LEI Nº 2.283, DE 05 DE MAIO DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO USO DO SOLO NOS LOTEAMENTOS DENOMINADOS RESIDENCIAL BARALDI, COLINA DO SONHO E COLINA DO SONHO II LOCALIZADOS DENTRO DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

**MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS**, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - O loteamento denominado Residencial Baraldi, de acordo com o memorial descritivo e justificativo de parcelamento do solo, item 3 - caracterização do loteamento, está destinado predominantemente à uso residencial, aprovado pelo Grapohab, através do Certificado nº 144/95, Alvará de Construção nº 052/95 emitido pela Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo em data de 01/09/95 e Decreto Municipal nº 1265 de 31/07/1996, que dispõe sobre a aprovação do projeto do referido loteamento.

**Artigo 2º** - O loteamento denominado Colina do Sonho, de acordo com o memorial descritivo de parcelamento do solo, caracterização do loteamento, está destinado predominantemente à uso residencial, aprovado pelo Grapohab, através do Certificado nº 130/94, Alvará de Construção nº 035/94 emitido pela Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo em data de 18/10/94 e Decreto Municipal nº 1234, de 18/10/94, que dispõe sobre a aprovação do projeto do referido loteamento.

**Artigo 3º** - O loteamento denominado Colina do Sonho II, de acordo com o memorial descritivo e justificativo de parcelamento do solo, item 3 - caracterização do loteamento, está destinado predominantemente à uso residencial ou misto, aprovado pelo Grapohab, através do

Registrada e Publicada no Expediente da Secretaria da Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, em 05 de maio de 2021.

**CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUZA**  
Agente Administrativo II



### **Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista**

ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco, nº 86 - CEP 14730-000  
Fone: (17)3361-9500

Certificado nº 078/96, Alvará de Construção nº 019/96, emitido pela Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo em data de 16/05/96, e Decreto Municipal nº 1286 de 16/05/1996, que dispõe sobre a aprovação do projeto do referido loteamento.

**Artigo 4º** - De acordo com a Lei 2.184/2019 que altera a Lei nº 690/80 - Usos Permitidos e Restrições, e Lei nº 1072/92 e suas alterações, o loteamento Residencial Baraldi encontra-se localizado na Zona III, estabelecendo a partir desta Lei, como uso do solo, os Artigos nºs 281, 282 e 283 itens I, III, IV e V, Zona III R1 (uni residencial) e CF, CO e CE (comercial) sujeito a prévia aprovação quanto ao local específico dentro da zona, Anexo III, Tabela II.

**Artigo 5º** - De acordo com a Lei 2.184/2019 que altera a Lei nº 690/80 - Usos Permitidos e Restrições, e Lei nº 1072/92 e suas alterações, os loteamentos Colina do Sonho e Colina do Sonho II encontram-se localizados na Zona I, estabelecendo a partir desta Lei, como uso do solo, os Artigos nºs 281, 282 e 283 itens I, III e IV, Zona I R1 (uni residencial) e CF e CO (comercial) sujeito a prévia aprovação quanto ao local específico dentro da zona, Anexo III, Tabela II.

**Artigo 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, SP, em 05 de maio de 2021.

**MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS**  
Prefeito do Município

Registrada e Publicada no Expediente da Secretaria da Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, em 05 de maio de 2021.

**CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUZA**  
Agente Administrativo II

normas técnicas de referência e ficam a cargo da empresa vencedora da licitação, reservando-se o Município o direito de recusar e/ou rejeitar propostas de "containers" (caçambas) considerados inadequados, obsoletos ou sem condições de uso na exploração dos serviços.

**Artigo 6º** - A disposição final dos resíduos sólidos - entulhos - coletados e transportados é de responsabilidade da empresa vencedora do certame licitatório, durante a exploração dos serviços, devendo para tanto possuir área própria para depósito e o devido licenciamento ambiental junto aos órgãos competentes.

**Artigo 7º** - O prazo de exploração dos serviços por empresas privadas é de 5 anos, podendo ser renovado por igual período, desde que seja do interesse de ambas as partes, e desde já autorizados por esta Lei.

**Artigo 8º** - Os preços a serem utilizados a título de pagamento deverão ser estabelecidos por Decreto.

**Artigo 9º** - A empresa permissionária/concessionária destinará gratuitamente até 10 caçambas por mês, durante o prazo de exploração dos serviços, às famílias carentes do Município, mediante solicitação por escrito por parte da administração pública, através da Secretaria da Promoção Social, obedecendo a ordem cronológica dos pedidos.

**Artigo 10º** - O Município poderá, a qualquer tempo, realizar vistorias e solicitar documentos à empresa permissionária/concessionária, durante a vigência do prazo de exploração dos serviços.

**Artigo 11º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1285 de 19 de abril de 2000.

Monte Azul Paulista, 05 de maio de 2021.

**MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS**  
Prefeito do Município

Registrada e publicada no expediente da Secretaria da Prefeitura do Município do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, em 05 de maio de 2021.

**CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUZA**  
Agente Administrativo II